

21-5-62

Aut. de Public. 1718106w

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

205

F

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.326

PARANÁ

RECORRENTE : LAIS MOREIRA AMARANTE

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - Nomeação. Se a nomeação de candidato concursado em princípio não pode ser desfeita, no caso, não havia a vaga. Mandado de segurança denegado.

00512010  
04270090  
03261000  
00000140

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrde com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 21 maio 1962.

---

A.M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente

---

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

21-5-62

ELETR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.326  
PARANÁ

Relator : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LAIS MOREIRA AMARANTE

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

00512010  
04270090  
03262000  
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -  
Senhor Presidente. Laís Moreira Amarante foi nomeado para o cargo de dentista, do Serviço Público Estadual para o qual havia feito concurso.

Antes de tomar posse, foi o ato tornado sem efeito. Requerou segurança, que lhe foi denegada, dando o presente recurso.

O parecer da douta Procuradoria Geral é es-  
te:

"1. LAIS WREIRA AMARANTE recorreu, ordinariamente, em ação de pedir segurança, com fundamento no artigo 101, II, 4, da Constituição Federal (fls. 80).

2. Pelo venerando acórdão recorrido, decidiu-se, em abreviando, que o simples ato de nomeação de funcionário público não gera direitos e, pois, não há direito a posse; donde, a recusa de dar posse não constituir ato ilegal, ou abusivo da autoridade pública (fls. 73).

3. No caso, a recorrente fez concurso de dentista; foi aprovada; houve homologação dos atos concursais; após, foi nomeada. Não tomou posse do cargo, porque, a tanto, foi abstanda pelas autoridades ditas coatoras. Daí, pois, a impetração de segurança.

4. Ao parecer, o ato de nomeação de funcionário público é unilateral, declaratório da vontade recetícia, do poder nomeante, em forma de invitação a que alguém exerça determinado cargo público.

Eficacia-se, pela nomeação, a vinculabilidade (não, assino-se, a vinculação) do nomeado ao Estado. Essa vinculabilidade é o mínimo de eficácia jurídica oriunda do ato de nomeação. Não há, realmente, do fato jurídico nomeação exurgimento de direito e dever, pretensão, ou obriga-

ção; antes da nomeação, o nomeado, vinculável, juridicamente; depois da nomeação, outra é a situação jurídica do nomeado: dá-se a vinculação, pela qual o funcionário e o Estado, mutuamente, assumem direitos, deveres, obrigações e pretensões.

5. Antes da nomeação, o ato de nomeação pode ser revogado, pela retirada da vaz, da invitação, enquanto não recebida a manifestação de vontade do Estado. A só vinculabilidade não é impositiva da revogação, do ato nomeativo.

6. Não se é de confundir a eficácia jurídica do concurso com a da nomeação do concursado. Do concurso nasce direito de ser nomeado; o concur-sado; nasce, também, para o Estado, dever de nomear; não, nunca, pretensão à nomeação (poder de exigir a nomeação) e, assim, obrigação, do Estado, de nomear o concursado.

Cumpra não confundir essas situações jurídicas, em si e nas suas causas, diferentes.

7. Não tem, portanto, a recorrente, direito, e, muito menos, direito líquido e certo ao que pleiteia.

Foi bem indeferida a segurança.

8. Isso pôsto, estamos em que o Colégio Supremo Tribunal Federal negue provimento ao recurso ordinário. "

É o relatório.

00512010  
04270090  
03263000  
01050390

V O T O

A impetrante não chegou a tomar posse do cargo, quando foi desfeita a nomeação.

Reconhece-se discricção na autoridade administrativa superior, Presidente, Governador, Prefeito, etc., no preenchimento, ou não, dos cargos públicos. O que a autoridade não pode é preencher as vagas, abandonando o concurso que mandou abrir, nem preterir candidato que tenha preferência, segundo a legislação administrativa pertinente.

Mas, deixar vaga a função, por conveniências administrativas ou do Tesouro, isto é possível.

Cita-se o caso Guilherme Estellita, nomeado professor, mas, no depois, desfeita a nomeação, tendo esta Suprema Corte deferido o mandado de segurança requerido por aquele eminente professor e magistrado. Mas, no caso Estellita, o Presidente, de resto abandonando modesto parecer que emitiramos na Consultoria Geral, desfêz a nomeação que havia sido feita, em caráter efetivo, para fazer a mesma nomeação, em caráter interino. Quer dizer, reconheceu-se a ne -

cessidade do preenchimento da função e este, então, havia de ser feito mantido o ato que, sem violação de lei, investe o professor no ensino superior, isto é, com caráter efetivo, vitalício. Daí a segurança concedida pelo Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator nosso eminente colega Ministro Ary Franco.

Na hipótese, porém, o cargo continua vago.

Rego provimento ao recurso.

\* \* \*

21.5.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

00512010  
04270090  
03263010  
01060420

MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.326 - PR.

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Peço  
vista dos autos.

21.5.1962.

A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.326 - PARANÁ

RECORRENTE: Lais Moreira Amarante.

RECORRIDO: Estado do Paraná.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DEPOIS DO VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SR. MINISTRO VICTOR NUNES. ADIADO O JULGAMENTO.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro CONÇALVES DE OLIVEIRA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

---

HUGO MÓSCA  
Vice-Diretor-Geral



4.7.1962

Edna

TRIBUNAL PLENO

00512010  
04270090  
03263020  
01060580REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.326 - PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, quanto à tese geral do parecer da douta Procuradoria Geral, abonado pelo eminente relator, com a vênia de S. Ex<sup>ma</sup>, eu daria provimento ao recurso. Sem dúvida aceita a doutrina, a que o Supremo Tribunal tem dado o prestígio de sua autoridade, de que o candidato classificado em concurso não tem o direito de exigir a nomeação, pois o Estado pode ter motivos para retardá-la, em atenção ao interesse público de deixar o cargo vago. Mas, uma vez feita a nomeação já o Estado terá cumprido a promessa contida no ato de instauração do concurso. Completa-se, em tal caso, o procedimento administrativo, nascendo para o concursado o direito à posse. Não pode, pois, a meu ver, em casos tais, ser desfeita a nomeação, ainda que antes da posse.

No caso, porém, há uma circunstância que me leva a apoiar a conclusão do eminente Ministro relator. A recorrente teria sido nomeada sem vaga; sua nomeação fôra a 17ª, quando os lugares a preencher eram apenas 16. Houve, é certo, dia a administração, uma aposentadoria; mas em consequência dela é que se aju- de a 16 nomeações válidas. Sem a aposentadoria, ha- veria duas nomeações excedentes. Acrescenta o Estado do Paraná que a nomeação da impetrante é que devia ser desfeita, por ser a última.

Em tôrno dêste ponto, na hipótese mais favorável à recorrente, haveria controvérsia sôbre a prova, o que basta para excluir o enquadramento de sua pretensão em mandado de segurança.

Também nego provimento.

4.7.1962

YN.

Tribunal Pleno

00512010  
04270090  
03264000  
00000650

REC. MANDADO SEGURANÇA Nº 9.326 - Paraná

Recorrentes: Laís Moreira Amarante.

Recorrido: Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NEGARAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Presidente Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Notta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

RELATOR o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.